

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE CASTANHAL-PA.

COMATEL – COMÉRCIO DE MATERIAIS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 04.510.069/0001-16, com sede na Travessa José Pio, nº 545, Umarizal, Belém-PA, representada neste ato por sua representante legal, a Sra. **Vera Lúcia Rodrigues de Araújo** vem, respeitosamente, com fundamento no art. 41, § 2º da Lei 8.666/93 e item 4.1 do Edital SRP Pregão Eletrônico nº 027/2021, interpor

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

Pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

DOS FATOS

Trata-se de Licitação com cota de participação exclusiva para Microempresa – ME, Empresa de Pequeno Porte – EPP e Microempreendedor Individual – MEI, a ser realizado no dia 04/05/2021, objetivando a contratação de empresa especializada para fornecimento de equipamento e suprimento de informática, destinado ao atendimento das diversas Secretarias/Fundos Municipais e o Instituto de Previdência do Município de Castanhal/PA por um período de 12 meses.

Ocorre que, o Instrumento Convocatório trouxe em seu bojo, um item em claro desacordo com a Lei 8.666/93 no que se refere aos requisitos de qualificação técnica, conforme será demonstrado abaixo.

DO DIREITO

Vejamos o que está expresso no item 6.3.2.4, letra “a” do certame acerca da qualificação técnica:

“Apresentar atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público, que comprove o fornecimento com características, quantidades e prazos similares ao objeto desta licitação, considerando-se para tanto que deverá constar o percentual de no mínimo 30% do quantitativo do objeto licitado com data de emissão não superior a 01 (ano) da data de abertura da licitação;”

Tal exigência vai de encontro ao que preceitua o Art. 30, § 5º da Lei 8.666/93 de maneira expressa:

*“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.”*

Como se pode ver, **a lei veda qualquer tipo de restrição de natureza temporal ou local, além de outras não previstas na lei que venham a ser impostas aos licitantes.**

Aliás, o *caput* do Art. 30, nos informa que a documentação comprobatória de qualificação técnica deve se limitar ao que está exposto no artigo e em seus incisos, de maneira que o item 6.3.2.4 está em desacordo com a lei, merecendo ser retificado.

O ilustre Doutrinador Marçal Justen Filho, in **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**, Dialética, 11ª Edição, pág. 336, ao comentar o art. 30 da Lei 8.666/93, que trata de qualificação técnica do licitante, ensina:

“Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. Observe-se que a natureza do requisito é incompatível com a disciplina precisa, minuciosa e exaustiva por parte da Lei. É impossível deixar de remeter à avaliação da Administração a fixação dos requisitos de qualificação técnica. Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes, como já exposto acima. A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar (...).

No mesmo sentido, e de máxima importância é o que nos informa a Constituição Federal de 1988, no seu art. 37, inciso XXI:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta,

nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Nesse sentido, qualquer outra exigência não constante na lei e não tenha atributo de indispensabilidade à garantia do cumprimento das obrigações deve ser afastada, com a retificação do Edital. É o caso do Item 6.3.4.2.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria:

- 1) A retificação do Edital Licitatório para afastar qualquer exigência não prescrita em lei nos documentos comprobatórios de qualificação técnica;
- 2) O deferimento do adiamento da sessão para a próxima data disponível para que a a retificação seja realizada e não possa prejudicar nenhum dos eventuais licitantes.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Belém, 29 de abril de 2021.

Vera Lúcia Rodrigues de Araújo
SÓCIA PROPRIETÁRIA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Assessoria Jurídica

DESPACHO

Trata-se de pedido de esclarecimento e impugnação ao edital do PE nº 027/2021 feito por COMATEL COMÉRCIO DE MATERIAIS LTDA, quanto aos requisitos para habilitação. A impugnante suscita supostas irregularidades no Edital no atinente ao item 6.3.2.4 – QUANTO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

Impugna a exigência de atestado de capacidade técnica com percentual mínimo de 30% do quantitativo do objeto licitado com data não superior a 01 (um) ano da data de abertura da licitação.

Consoante se infere tanto da doutrina quanta da legislação e jurisprudência pátria, a realização de processos licitatórios é a regra, na forma do inciso XXI, do art. 37, da Constituição Federal, in verbis:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

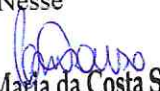
Ressalto ainda que os atos praticados por esta Administração em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

É cediço que o edital, como lei do certame, vincula ambas as partes e, por esse motivo, a Administração não pode afastar-se da linha que traçou para a realização do certame, ficando adstrita às regras que estabeleceu. Trata-se do princípio do instrumento convocatório, claramente definido no art. 41 da Lei nº 8.666/93.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Justamente por conhecer esta norma legal e o dever de cumpri-la, é que a Administração Pública obedece a todas as regras editalícias, no fiel cumprimento ao princípio da Legalidade. Nesse


Livia Maria da Costa Sousa
OAB/PA 21.545
Assessora Jurídica

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

sentido, não pode deixar de cumprir o estabelecido no item 6.3.2.4 – QUANTO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA em seu subitem “a”.

Acerca da alegação de irregularidade na exigência do percentual mínimo de 30% e do prazo mínimo de 01 de emissão do atestado de capacidade técnica, vale frisar que a exigência do edital de comprovação de “quantidades mínimas”, serviços “semelhantes” ou compatíveis com o objeto licitado e o prazo mínimo de emissão do mencionado atestado não fere a legislação em vigor, bem como inexistente violação ao princípio da igualdade entre as partes. A exigência busca apenas garantir a demonstração da capacidade técnico-operacional “segundo os critérios discricionariamente estabelecidos pela Administração para a execução a contento dos serviços”, conforme ensina o REsp nº 361.736/SP (2ª T., rel. Min. Franciulli Netto).

É certo, logo, que a Administração não pode fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, deve, todavia, efetivar a ampla disputa e concorrência, desde que os interessados tenham qualificação técnica para garantir o cumprimento das obrigações.


Cumpra esclarecer também que, na fase interna do certame, a Administração procedeu os estudos detalhados sobre a habilitação dos licitantes, características do objeto, modo de comercialização e preços praticados no mercado, a fim de delimitar os procedimentos que serão desenvolvidos na licitação, portanto, necessária e pertinente a exigência e as especificações previstas no edital.

Por fim, mister se faz recordar que os atos da Administração Pública são calcados no princípio da moralidade (art. 37 da Constituição Federal), o qual é basilar, posto que constitui uma das principais garantias de respeito aos direitos individuais. A Prefeitura Municipal, por meio de seu Pregoeiro, busca sempre dar aos seus procedimentos licitatórios a lisura essencial à excelência do serviço público.

Deste modo, não se vislumbra que a exigência da capacidade técnica restringe a competição, bem como, inexistente qualquer irregularidade na exigência de atestado de capacidade técnica com data de emissão não superior a 01 ano e percentual mínimo de 30% do objeto licitado.

Isto posto, por total conformidade com a legislação vigente e a doutrina, devem ser mantidas as condições do edital.

Castanhal, 03 de Maio de 2021.



LÍVIA MARIA DA COSTA SOUSA
OAB/PA 21.545
Assessora Jurídica



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL

DECISÃO DA PREGOEIRA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 2021/3/4625

SRP PREGÃO ELETRÔNICO Nº 027/2021

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE INFORMÁTICA, DESTINADO AO ATENDIMENTO DAS DIVERSAS SECRETARIAS/FUNDOS MUNICIPAIS E O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL/PA POR UM PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.

I - DO RELATÓRIO

Trata-se da Licitação por Sistema de Registro de Preço Originário de Pregão Eletrônico nº 027/2021, cujo objeto é Contratação de empresa especializada para fornecimento de equipamento de informática, destinado ao atendimento das diversas secretarias/fundos municipais e o instituto de previdência do município de castanhal/PA, por um período de 12 (doze) meses.

Assim, publicado o instrumento convocatório, houve impugnação ao edital para o Processo de Licitação por Sistema de Registro de Preço Originário de Pregão Eletrônico em epígrafe, formulado pela empresa COMATEL – COMÉRCIO DE MATERIAIS LTDA, Pessoa Jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 04.510.069/0001-16, sediada a Travessa José Pio, 545, Umarizal, Belém – PA, nos termos do art. 41, §2º da Lei 8.666/93.

II - DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumprimos esclarecer que a impugnante fundamenta suas alterações de tempestividade no art. 24, da Lei nº 10.024/2019, o qual prevê o prazo de 3



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL

(três) dias úteis antes da abertura da sessão pública como data limite para o licitante impugnar edital de licitação, senão vejamos:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública

Sendo assim, o prazo final para apresentar eventuais impugnações seria dia 30/04/2021, considerando que a data da licitação está prevista para o dia 29/04/2021.

O pedido de Impugnação enviado por email intempestivamente pela empresa COMATEL – COMÉRCIO DE MATERIAIS LTDA no dia 30/04/2021, conforme depreende da própria peça de impugnação em comento que foi RECEBIDA data de 30/04/2021.

III - DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A Empresa impugnante alega que em peça recursal aduz que há desacordo com a lei 8.666/93 no que se refere aos requisitos de qualificação técnica, especificamente sobre o item 6.3.2.4 a' do edital, vejamos:

Apresentar atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público, que comprove o fornecimento com características, quantidades e prazos similares ao objeto desta licitação, considerando-se para tanto que deverá constar o percentual de no mínimo 30% do quantitativo do objeto licitado com data de emissão não superior a 01 (ano) da data de abertura da licitação;

IV - DA ANÁLISE DO MÉRITO

Em pese a impugnação, a empresa em peça recursal aduz que há desacordo com a lei 8.666/93, sob alegação de que a legislação veda qualquer tipo de restrição temporal ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL

local, nesse sentido a empresa impugna quanto aos requisitos de qualificação técnica, especificamente sobre o item 6.3.2.4 a' do edital, vejamos:

Apresentar atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público, que comprove o fornecimento com características, quantidades e prazos similares ao objeto desta licitação, considerando-se para tanto que deverá constar o percentual de no mínimo 30% do quantitativo do objeto licitado com data de emissão não superior a 01 (ano) da data de abertura da licitação;

Vejamos, se infere tanto da doutrina quanto da legislação e jurisprudência pátria, a realização de processos licitatórios é a regra, na forma do inciso XXI, do art. 37, da Constituição Federal, in verbis:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Ressalto ainda que os atos praticados por esta Administração em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

É cediço que o edital, como lei do certame, vincula ambas as partes e, por esse motivo, a Administração não pode afastar-se da linha que traçou para a realização do



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL

certame, ficando adstrita às regras que estabeleceu. Trata-se do princípio do instrumento convocatório, claramente definido no art. 41 da Lei nº 8.666/93.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Justamente por conhecer esta norma legal e o dever de cumpri-la, é que a Administração Pública obedece a todas as regras editalícias, no fiel cumprimento ao princípio da Legalidade. Nesse sentido, não pode deixar de cumprir o estabelecido no item 6.3.2.4 – QUANTO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA em seu subitem “a”.

Acerca da alegação de irregularidade na exigência do percentual mínimo de 30% e do prazo mínimo de 01 de emissão do atestado de capacidade técnica, vale frisar que a exigência do edital de comprovação de “quantidades mínimas”, serviços “semelhantes” ou compatíveis com o objeto licitado e o prazo mínimo de emissão do mencionado atestado não fere a legislação em vigor, bem como inexistente violação ao princípio da igualdade entre as partes. A exigência busca apenas garantir a demonstração da capacidade técnico-operacional “segundo os critérios discricionariamente estabelecidos pela Administração para a execução a contento dos serviços”, conforme ensina o REsp nº 361.736/SP (2ª T., rel. Min. Franciulli Netto).

É certo, logo, que a Administração não pode fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, deve, todavia, efetivar a ampla disputa e concorrência, desde que os interessados tenham qualificação técnica para garantir o cumprimento das obrigações.

Cumprido esclarecer também que, na fase interna do certame, a Administração procedeu os estudos detalhados sobre a habilitação dos licitantes, características do objeto, modo de comercialização e preços praticados no mercado, a fim de delimitar os procedimentos que serão desenvolvidos na licitação, portanto, necessária e pertinente a exigência e as especificações previstas no edital.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL

Por fim, mister se faz recordar que os atos da Administração Pública são calcados no princípio da moralidade (art. 37 da Constituição Federal), o qual é basilar, posto que constitui uma das principais garantias de respeito aos direitos individuais. A Prefeitura Municipal, por meio de seu Pregoeiro, busca sempre dar aos seus procedimentos licitatórios a lisura essencial à excelência do serviço público

V - DA DECISÃO

Diante de todo exposto acima, mediante total conformidade com a legislação vigente e o entendimento dos tribunais superiores, não acolhemos o pedido de impugnação apresentado pela empresa COMATEL – COMÉRCIO DE MATERIAIS LTDA, de modo que devem ser mantidas as condições do edital.

Castanhal - PA, 03 de maio de 2021

ANTONIA TASSILA
FARIAS DE
ARAUJO:00213157284

Assinado de forma digital por
ANTONIA TASSILA FARIAS DE
ARAUJO:00213157284
Dados: 2021.05.03 13:44:11 -03'00'

Antonia Tassila Farias de Araújo
Pregoeira



CNPJ: 05.903.157/0001-40
Insc. Estadual: 15.235.971-0
Fone: (91) 3031.5152 - Cel.: 98811.8170
E-mail: belpara.comercial@gmail.com
Travessa Humaitá nº 2233 - Térreo
CEP. 66093-047 - Marco - Belém - Pará

Belém, 29 de abril de 2021

À
Prefeitura Municipal de Castanhal/PA
Secretaria Municipal de Suprimento e Licitação
Comissão Permanente de Licitações

Ref.: Edital de Pregão Eletrônico SRP nº 027/2021.

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JACUNDÁ/PA

A empresa BELPARÁ COMERCIAL LTDA-EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.903.157/0001-40, com sede na Travessa Humaitá nº 2233, térreo – CEP: 66093-047, Marco, Belém/PA Fone: (91) 3031-5152, vem, respeitosamente, representada neste ato pelo seu sócio administrador, o Sr. Felipe Antonio Melo da Costa, CPF nº 318.087.782-00, bem como por sua advogada, Sra. Yasmin Pípolos Pereira de Barros, OAB/PA 26.582 (instrumento procuratório em anexo), que esta subscreve, com fulcro no art. 24 do Decreto nº 10.024/2019, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 027/2021

pelas razões de fato e direito a seguir, devidamente demonstradas e fundamentadas.

I – DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

O Decreto 10.024/2019, que regulamenta a licitação na modalidade pregão eletrônico, em seu art. 24, determina o prazo de três dias antes da abertura da sessão para apresentação de impugnação ao Edital, vejamos:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, **até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.** (Grifo nosso).

De mesmo modo, pauta-se o item 4, subitem 4.1 do instrumento convocatório, *in verbis*:

4 – DO ESCLARECIMENTO E DA IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO

4.1. Até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, na forma eletrônica qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá **impugnar** o ato convocatório deste Pregão mediante petição a ser enviada **PREFERENCIALMENTE** em **FORMATO DOC, EXCLUSIVAMENTE** para o endereço eletrônico **pregãoeletronico@castanhal.pa.gov.br**.

In casu, a abertura da sessão pública está prevista para o dia 04.05.2021, sendo a data limite para apresentar a impugnação o dia 29.04.2021. Logo, resta comprovada a tempestividade da presente Impugnação.

II – DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

O pregão eletrônico é uma modalidade ágil, transparente e que, por não exigir o comparecimento presencial do licitante, permite a participação de mais empresas, gerando um aumento na competitividade, de modo que propicia à administração pública, maiores chances de obter a proposta mais vantajosa para o certame.

No entanto, tal premissa não se confirma no subitem 6.3.2.3, alíneas “f”, “f.1”, “g” e “h”, que, de modo ILEGAL e ABUSIVO, exige certidões de alto custo e sem qualquer amparo legal, para fins que qualificação econômico-financeira:

6.3.2.3. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

- f) Certidão de inteiro teor contendo os dados de movimentação e arquivamento da licitante interessada em participar desse referido certame, juntamente com a certidão Simplificada e específica, de todos os atos averbados, emitida pela junta comercial do domicílio ou sede da empresa licitante, datados dos últimos 30 (trinta) dias, exceto para as empresas classificadas como MEI.
- f.1) A Certidão Simplificada acima referida deverá contar o último arquivamento na Junta Comercial para ser considerada válida.
- g) Certidão de Cartório de Protesto da sede da licitante, datados dos últimos 30 (trinta) dias;
- h) Certidão indicativa dos cartórios de protestos e letras, Distribuidores e Títulos, falências e concordatas existentes na sede da licitante pela Secretaria/Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado da sede da licitante.

Nesse diapasão, cumpre destacar que o ordenamento jurídico pátrio determina que as exigências feitas a título habilitatório limitar-se-ão, **ESTRITAMENTE** àquelas **INDISPENSÁVEIS** a atestar a capacidade de cumprimento das obrigações pelo licitante, nos moldes do disposto no artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Art. 37. XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante **processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**. (Grifo nosso).

A Lei de licitações (Lei 8.666/1993), aplicada subsidiariamente, em seu art. 31, de modo TAXATIVO, determina expressamente as documentações a serem exigidas no edital de licitação para fins de qualificação econômico-financeira

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira **limitar-se-á** a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

Nesse sentido, pauta-se a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (2019):

DENÚNCIA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. EDITAL. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. COMPROVAÇÃO. CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA OU CONCORDATA. CARÁTER COMPETITIVO. RESTRIÇÃO. LEI DE LICITAÇÕES. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LIMITAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO. O fato de o Edital exigir apenas a apresentação da Certidão Negativa de Falência ou Concordata, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, para comprovação da qualificação econômico-financeira do licitante não restringe o caráter competitivo, posto que o art. 31, da Lei n.8.666/93, apenas estabelece uma limitação à Administração, que não pode exigir mais do que o permitido, porém, não se pode concluir que deva, necessariamente, exigir a totalidade da documentação apontada, pelo que não procede a alegação de irregularidade, o que impõe o arquivamento da denúncia. (...) (TCE-MS – DEN: 112482018 MS 1935324, Relator: JERSON DOMINGOS, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 2177, de 23/08/2019). (Grifo nosso).

Assim, verifica-se que a exigência das certidões constantes no subitem 6.3.2.3, alíneas “f”, “f.1”, “g” e “h” para fins de qualificação técnica no Pregão Eletrônico n° 027/2021 encontra-se em absoluto desacordo à legislação e jurisprudência pátrias, representando um exercício ILEGAL e ABUSIVO da discricionariedade desta Douta CPL.

Ademais, importante destacar que a emissão das certidões supracitadas representaria um elevado custo aos licitantes. A exemplo da certidão da alínea “f” e “f.1”, acima descrita, que custaria R\$ 959,00 (novecentos e cinquenta e nove reais) para a empresa BELPARÁ COMERCIAL LTDA EPP, conforme demonstrativos da JUCEPA (Junta Comercial do Estado do Pará) devidamente acostados aos autos, sendo válida por apenas 30 (trinta) dias. Deste modo verifica-se uma restrição à ampla participação dos licitantes, o que frustra o caráter competitivo do pregão eletrônico.

Assim, não é minimamente razoável exigir do licitante, sobretudo diante deste período de imensa e incontestável crise econômica gerada pela pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19), a apresentação das certidões constantes no subitem 6.3.2.3, alíneas “f”, “f.1”, “g” e “h” que possuem alto custo de emissão, além de não possuírem qualquer previsão legal, para fins de qualificação econômico-financeira; sendo abusiva e descabida tal exigência, posto que caracteriza uma nítida violação aos princípios da legalidade e da ampla participação, basilares do processo licitatório.

Nesse momento, importante analisar o art. 2º, *caput* e §2º, do Decreto n° 10.024 de 2019, *in verbis*:

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos. (Grifo nosso).

§2º. As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação (Grifo nosso).

A Constituição Federal Brasileira de 1988, também regulamenta que em todo processo de licitação pública deve-se observar o princípio da legalidade, nos moldes do disposto em seu art. 37, abaixo transcrito:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...). (Grifo nosso).

De mesmo modo, pauta-se o art. 3º da Lei nº 8.666/1993 (Lei de Licitações e Contratos), aplicada subsidiariamente, que dispõe acerca da observância do princípio constitucional de legalidade no processo licitatório:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional de isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Grifo nosso)

Importante destacar que a vedação contida no §1º, inciso I do artigo supracitado, destinada aos agentes públicos:

Art. 3º, §1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23/10/1991 (Grifo nosso).

O princípio da legalidade indica que o agente público está adstrito aos limites definidos em lei, a qual determina sua atividade, havendo discricionariedade, apenas nos casos em que a lei autorize. Portanto, toda e qualquer exigência que não disponha de motivação técnica/jurídica suficiente a justificar a restrição, torna-se ILEGAL e ABUSIVA.

Como amplamente demonstrado, as certidões constantes no subitem 6.3.2.3, alíneas “f”, “f.1”, “g” e “h”, não estão descritas no rol TAXATIVO do art. 31 da Lei de Licitações (Lei 8.666/1993), que estabelece expressamente o documentos as documentações a serem exigidas no edital de licitação para fins de qualificação econômico-financeira.

Destarte, a Comissão Permanente de Licitação não poderia incluir tal exigência de forma discricionária, uma vez que a lei é clara, categórica e não autoriza o exercício da discricionariedade no presente caso. Exatamente o oposto, a Lei de Licitações (Lei 8.666/1993), em seu art. 3º, §1º, inciso I, determina a vedação de previsão ou inclusão de cláusulas nos atos de convocação, que venham a comprometer, restringir ou frustrar a ampla participação dos licitantes.

Dito isto, resta cristalino que a exigência das certidões contidas no subitem 6.3.2.3, alíneas “f”, “f.1”, “g” e “h”, para fins de qualificação técnico-financeira, encontra-se em desacordo com o disposto no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988, arts. 3º, §1º, I e 31 da Lei. 8.666/1993 e art. 2º, caput e §2º, do Decreto nº 10.024 de 2019; além de representar nítida violação aos princípios da legalidade, razoabilidade e ampla participação, basilares do processo licitatório brasileiro; o que respalda e fundamenta a presente impugnação.

III – DOS PEDIDOS:

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados e tendo convicção de que os atos aqui apontados, explicitados e fundamentados quanto ao Edital do Pregão Eletrônico nº 027/2021 – Certidões constantes no subitem 6.3.2.3, alíneas “f”, “f.1”, “g” e “h” – que se encontra em dissonância com o disposto no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988, arts. 3º, §1º, I e 31 da Lei de Licitações (Lei. 8.666/1993) e art. 2º, caput e §2º, do Decreto nº 10.024 de 2019; além de representar nítida violação aos princípios da legalidade, razoabilidade e ampla participação, na forma da Legislação Vigente, e suas alterações e demais normas que sobrepõem sobre a matéria, REQUER-SE:

- a) Que a presente IMPUGNAÇÃO seja julgada procedente;
- b) A republicação do Edital, **com designação de nova data de abertura**, excluída a exigência das Certidões contidas subitem 6.3.2.3, alíneas “f”, “f.1”, “g” e “h”, possibilitando a manutenção da lisura, ampla participação, razoabilidade e legalidade do certame.

Caso a presente impugnação não seja acolhida, haverá denúncia nos órgãos fiscalizadores competentes.

Nestes termos, pede e aguarda deferimento.

FELIPE ANTONIO
MELO DA
COSTA:31808778200

Assinado de forma digital por
FELIPE ANTONIO MELO DA
COSTA:31808778200
Dados: 2021.04.29 14:56:43
-03'00'

FELIPE ANTONIO MELO DA COSTA
SÓCIO ADMINISTRADOR
RG Nº 1492592 – PC/PA

YASMIN PIPOLOS
PEREIRA DE
BARROS

Assinado de forma digital por YASMIN
PIPOLOS PEREIRA DE BARROS
DN: c=BR, o=(CP-Brasil), ou=AC OAB,
ou=16935617000139, ou=Presencial,
ou=Assinatura Tipo A3, ou=ADVOGADO,
cn=YASMIN PIPOLOS PEREIRA DE BARROS
Dados: 2021.04.29 15:01:34 -03'00'

YASMIN PIPOLOS PEREIRA DE BARROS
ADVOGADA
OAB/PA Nº 26582

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Assessoria Jurídica

DESPACHO

Trata-se de pedido de esclarecimento e impugnação ao edital do PE nº 027/2021 feito por BELPARA COMERCIAL LTDA-EPP, quanto aos requisitos para habilitação. A impugnante suscita supostas irregularidades no Edital no atinente ao item 6.3.2.3 – QUANTO À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA em seus subitens “f, f.1, g, h”.

Impugna a exigência de certidão de inteiro teor, de certidão simplificada, de certidão de cartório de protesto da sede da licitante e certidão indicativa de cartórios de protestos e letras, distribuidores e títulos, falência e concordatas existentes na sede da licitante pela Secretaria/Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado da sede do licitante.

Consoante se infere tanto da doutrina quanto da legislação e jurisprudência pátria, a realização de processos licitatórios é a regra, na forma do inciso XXI, do art. 37, da Constituição Federal, in verbis:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Ressalto ainda que os atos praticados por esta Administração em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Pois bem, da análise dos itens referentes qualificação econômico-financeira pode-se vislumbrar que a intenção foi exatamente estabelecer regras suficientes a comprovação de boa situação financeira da empresa, de forma objetiva dentro dos padrões de normalidades aceitáveis na legislação.

É cediço que o edital, como lei do certame, vincula ambas as partes e, por esse motivo, a Administração não pode afastar-se da linha que traçou para a realização do certame, ficando

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

adstrita às regras que estabeleceu. Trata-se do princípio do instrumento convocatório, claramente definido no art. 41 da Lei nº 8.666/93.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Justamente por conhecer esta norma legal e o dever de cumpri-la, é que a Administração Pública obedece a todas as regras editalícias, no fiel cumprimento ao princípio da Legalidade. Nesse sentido, não pode deixar de cumprir o estabelecido no item 6.3.2.3 – QUANTO À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA em seus subitens “f, f.1, g e h”.


Cumpra esclarecer também que, na fase interna do certame, a Administração procedeu os estudos detalhados sobre a habilitação dos licitantes, características do objeto, modo de comercialização e preços praticados no mercado, a fim de delimitar os procedimentos que serão desenvolvidos na licitação, portanto, necessária e pertinente a exigência e as especificações previstas no edital.

Por fim, mister se faz recordar que os atos da Administração Pública são calcados no princípio da moralidade (art. 37 da Constituição Federal), o qual é basilar, posto que constitui uma das principais garantias de respeito aos direitos individuais. A Prefeitura Municipal, por meio de seu Pregoeiro, busca sempre dar aos seus procedimentos licitatórios a lisura essencial à excelência do serviço público.

Deste modo, não se vislumbra que a exigência da capacidade econômico-financeira restringe a competição.

Isto posto, por total conformidade com a legislação vigente e a doutrina, devem ser mantidas as condições do edital.

Castanhal, 03 de Maio de 2021.



LÍVIA MARIA DA COSTA SOUSA
OAB/PA 21.545
Assessora Jurídica



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL

DECISÃO DA PREGOEIRA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 2021/3/4625

SRP PREGÃO ELETRÔNICO Nº 027/2021

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE INFORMÁTICA, DESTINADO AO ATENDIMENTO DAS DIVERSAS SECRETARIAS/FUNDOS MUNICIPAIS E O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL/PA POR UM PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.

I - DO RELATÓRIO

Trata-se da Licitação por Sistema de Registro de Preço Originário de Pregão Eletrônico nº 027/2021, cujo objeto é Contratação de empresa especializada para fornecimento de equipamento de informática, destinado ao atendimento das diversas secretarias/fundos municipais e o instituto de previdência do município de castanhal/PA, por um período de 12 (doze) meses.

Assim, publicado o instrumento convocatório, houve impugnação ao edital para o Processo de Licitação por Sistema de Registro de Preço Originário de Pregão Eletrônico em epígrafe, formulado pela empresa BELPARÁ COMERCIAL LTDA EPP, Pessoa Jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 05.903157/0001-40, sediada a Travessa Humaitá, 2233, Térreo, bairro: Marco, CEP 66.093-047, Belém - PA, nos termos do art. 41, §2º da Lei 8.666/93.

II - DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumprinos esclarecer que a impugnante fundamenta suas alterações de tempestividade no art. 24, da Lei nº 10.024/2019, o qual prevê o prazo de 3



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL

(três) dias úteis antes da abertura da sessão pública como data limite para o licitante impugnar edital de licitação, senão vejamos:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública

Sendo assim, o prazo final para apresentar eventuais impugnações seria dia 29/04/2021, considerando que a data da licitação está prevista para o dia 29/04/2021.

O pedido de Impugnação enviado por email tempestivamente pela empresa BELPARÁ COMERCIAL LTDA EPP no dia 29/04/2021, conforme depreende da própria peça de impugnação em comento que foi RECEBIDA data de 30/04/2021.

III - DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A Empresa impugnante alega que há violação aos princípios da legalidade, razoabilidade e ampla participação na forma legal da legislação vinte, ao cobrar as certidões referente ao item 6.3.2.3 do edital, abaixo mencionadas:

f) Certidão de interior teor contendo os dados de movimentação e arquivamento da da licitante interessada em participar desse referido certame, juntamente com a certidão Simplificada e específica, de todos os atos averbados, emitida pela junta comercial do domicílio ou sede da empresa licitante, datados dos últimos 30 (trinta) dias, exceto para as empresas classificadas como MEI.

f.1) A Certidão Simplificada acima referida deverá conter o último arquivamento na Junta Comercial para ser considerada válida.

g) Certidão de Cartório de Protesto da sede da licitante, datados dos últimos 30 (trinta) dias;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL

h) Certidão indicativa dos cartórios de protestos e letras, Distribuidores e Títulos, falências e concordatas existentes na sede da licitante pela Secretaria/Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado da sede da licitante.

IV - DA ANÁLISE DO MÉRITO

Em pese a impugnação, a empresa em peça recursal aduz que há que há violação aos princípios da legalidade, razoabilidade e ampla participação na forma legal da legislação vinte.

Vejamos, da análise dos itens referentes qualificação econômico-financeira pode-se vislumbrar que a intenção foi exatamente estabelecer regras suficientes a comprovação de boa situação financeira da empresa, de forma objetiva dentro dos padrões de normalidades aceitáveis na legislação.

É cediço que o edital, como lei do certame, vincula ambas as partes e, por esse motivo, a Administração não pode afastar-se da linha que traçou para a realização do certame, ficando adstrita às regras que estabeleceu. Trata-se do princípio do instrumento convocatório, claramente definido no art. 41 da Lei nº 8.666/93.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Justamente por conhecer esta norma legal e o dever de cumpri-la, é que a Administração Pública obedece a todas as regras editalícias, no fiel cumprimento ao princípio da Legalidade. Nesse sentido, não pode deixar de cumprir o estabelecido no item 6.3.2.3 - QUANTO À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA em seus subitens "f, f.1, g e h".

Cumprido esclarecer também que, na fase interna do certame, a Administração procedeu os estudos detalhados sobre a habilitação dos licitantes, características do objeto, modo de comercialização e preços praticados no mercado, a fim de delimitar os procedimentos que



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL

serão desenvolvidos na licitação, portanto, necessária e pertinente a exigência e as especificações previstas no edital.

Por fim, mister se faz recordar que os atos da Administração Pública são calcados no princípio da moralidade (art. 37 da Constituição Federal), o qual é basilar, posto que constitui uma das principais garantias de respeito aos direitos individuais. A Prefeitura Municipal, por meio de seu Pregoeiro, busca sempre dar aos seus procedimentos licitatórios a lisura essencial à excelência do serviço público.

Deste modo, não se vislumbra que a exigência da capacidade econômico-financeira restringe a competição.

V - DA DECISÃO

Diante de todo exposto acima, mediante total conformidade com a legislação vigente e o entendimento dos tribunais superiores, não acolhemos o pedido de impugnação apresentado pela empresa BELPARÁ COMERCIAL LTDA EPP, de modo que devem ser mantidas as condições do edital.

Castanhal - PA, 03 de maio de 2021

ANTONIA TASSILA
FARIAS DE
ARAUJO:00213157284

Assinado de forma digital por
ANTONIA TASSILA FARIAS DE
ARAUJO:00213157284
Dados: 2021.05.03 13:43:47 -03'00'

Antonia Tassila Farias de Araújo

Pregoeira



IMPUGNAÇÃO - EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO 027/2021

2 mensagens

29 de abril de 2021 15:10

Belpará Jurídico <belpara.juridico@gmail.com>
Para: pregaoeletronico@castanhal.pa.gov.br
Cc: belpara.comercial@gmail.com






Boa tarde,

Segue apresentação de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico SRP 027/2021.
Ficamos no aguardo de uma posição, o mais breve possível.

Cordialmente;

Yasmin Pípolos
Advogada - OAB/PA nº 26.582
Belpará Comercial Ltda - EPP
Fone: (91) 98811.8170 - 98425.1470

5 anexos

-  **IMPUGNAÇÃO.pdf**
368K
-  **PROCURAÇÃO BELPARA - YASMIN PIPOLOS.pdf**
309K
-  **CUSTO - CERTIDÃO ESPECIFICA.pdf**
84K
-  **CUSTO - CERTIDÃO INTEIRO TEOR.pdf**
89K
-  **CUSTO - CERTIDÃO SIMPLIFICADA.pdf**
100K

Secretaria De Licitação <pregaoeletronico@castanhal.pa.gov.br>
Para: Belpará Jurídico <belpara.juridico@gmail.com>

3 de maio de 2021 13:46

Boa tarde,

segue resposta de impugnação
[Texto das mensagens anteriores oculto]

-  **DECISÃO PREGOEIRA BELPARÁ DISTRIBUIDORA.pdf**
241K

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL

REF. EDITAL DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 027/2021

Assunto: Ref.: Impugnação aos termos do ato convocatório do Nº 027/2021 – Item 104 e 105 – SCANNER DE MESA.

Ref.: Impugnação aos termos do ato convocatório do Nº 027/2021 – Item 104 e 105 – SCANNER DE MESA.

Em consonância com o artigo 30 da Lei 8666/93, a empresa VETORSCAN SOLUCOES CORPORATIVAS E IMPORTACAO EIRELI - ME, inscrita no CNPJ sob o n. 11.113.866/0001-25, vem, respeitosamente, apresentar tempestivamente Impugnação aos termos do Edital em referência, visando colaborar com o seu atendimento aos Procedimentos e Princípios Legais determinados pela legislação que estabelece os critérios para as compras públicas.

Neste contexto, a Lei Geral das Licitações é enfática quando estabelece no inciso 1, do § 10 do artigo 30 a proibição aos agentes públicos de restringir o caráter competitivo das concorrências, estabelecendo preferências impertinentes ou irrelevantes para o objeto do contrato, verbis:

"Art. 3º.....omissis

§1º. É vedado aos agentes públicos:

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;" (destaque nosso)

DA NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DO EDITAL:

O fato de este Edital necessitar de alteração nas especificações do seu objeto para atendimento dos Procedimentos e Princípios estabelecidos pela Legislação Brasileira, não necessariamente implica em

qualquer tipo de crítica ou menção de grave desabono à sua elaboração, porque, scanners de Mesa são equipamentos complexos, que normalmente são avaliados pelo seu aspecto externo e em muitas situações não há conhecimento técnico suficiente para a sua melhor especificação.

Por isso, especificações são copiadas de processos anteriores ou de sites específicos e não são observadas as possíveis variações admissíveis de características e performances que coloquem o processo licitatório dentro do estabelecido pela Legislação vigente.

Além disso, scanner de mesa possuem características complexas próprias muito importantes, as quais não são plenamente conhecidas pela maioria dos seus usuários e que podem afetar seriamente a produtividade e eficiência dos departamentos.

A presente impugnação está colaborando com a Administração Pública e seus Servidores em esferas distintas:

- 1) **Direcionamento de Marca vedado pela Legislação.**
- 2) **Não atendimento aos Princípios Legais de Eficiência e Economicidade.**
- 3) **OBTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.**

1-Direcionamento de Marca:

As especificações constantes do referido Edital evidenciam o direcionamento de marca do objeto. Esta esfera da impugnação colabora com o Serviço Público para adequar o processo licitatório dentro do balizamento Legal.

Ocorre que as especificações descritas no item 104 e 105 estão nitidamente direcionadas para um modelo específico, o que é TAXATIVAMENTE vedado pela Lei 8666/93, que regula todas as modalidades de licitação.

O item 104 e 105 – **Scanner de Mesa**, está integralmente direcionado a Marca **Fujitsu**.

Em uma simples diligência rápida é fácil constatar que as especificações técnicas descritas no edital para o equipamento SCANNER DE MESA estão direcionadas para um equipamento de um único fabricante e um único modelo, qual seja, Fujitsu Fi-7260 para o item 104 e 105.

Tal fato é constatado com um simples acesso ao link do folder de especificação técnica do fabricante:

- (i) <https://www.fujitsu.com/br/products/computing/peripheral/scanners/fi/workgroup/fi7160/>

Além disso é possível notar que o descritivo contém, linguagens técnicas que somente existem nos scanners da Fujitsu, no qual foram copiados e colados do folder do scanner da Fujitsu, tais como:

50 a 600 dpi (ajustável por incrementos de 1 dpi), 1200 dpi *10

processamento interno de vídeo: - 65.536 níveis (16-bits)

Modo de operação: 42 W ou menos

Modo de hibernação: 1,8 W ou menos

Modo Automático de Espera (DESLIGADO): 0,35 W ou menos

Ambiente de operação: - Temperatura: 5 até 35°C

Umidade relativa: 20 até 80% (sem condensação)

O fato é que, além do SCANNER Fujitsu FI-7160, nenhum outro SCANNER existente no mercado tem condições de atender completamente a especificação descrita no edital.

2-Não atendimento aos Princípios Legais de Eficiência e Economicidade.

*Lei 8666/93 - Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da **igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

1 - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências.

Lei 8.666/93 – Art. 7º - Parágrafo 5: “É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas...”

Lei 8.666/93 – Art. 7º - Parágrafo 6: “A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados...”

*Decreto 3555/00 – Anexo I - Artigo 4º - A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da **igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, **competitividade**, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.*

*Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da **ampliação da disputa entre os interessados**, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.*

Lei 8666/93 - § 1º no inciso I. Isso não dará igualdade a todos os Licitantes e irá fazer com que o Órgão deixe de receber propostas vantajosas de outros licitantes.

Assim, por consequência resta ferido o Princípio da Competitividade que deve nortear os certames licitatórios, eis que, ao direcionar flagrantemente o objeto da licitação para equipamentos de um único fabricante, opera-se restrição ao número de concorrentes que poderiam atender às necessidades da PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL, com outros equipamentos de qualidade igual ou mesmo superior aos equipamentos da fabricante Fujitsu.

3-OBTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

Senhora Pregoeira, para se obter a proposta mais vantajosa é necessário que se amplie ao máximo o universo de licitantes e de tecnologias que atendam os objetivos práticos da administração, o que não se obterá caso o edital continue da forma como está, ou seja, direcionando, como já dito, o objeto do certame para equipamentos de um único fabricante!

Ressalte-se que, se alterado o edital de forma a ampliar e permitir a participação de licitantes que possam ofertar equipamentos de outros fabricantes e não apenas da marca Brother, em especial o modelo Fi-7160, os objetivos buscados pela PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL, na aquisição de SCANNERS DE MESA poderão ser atendidos não apenas por equipamentos de um fabricante, mas por equipamentos de vários, o que, com certeza, além de uma maior diversidade de padrões de qualidade dos equipamentos, ter-se-á uma maior diversidade de oferta de preços, isto pela maior competitividade que se instaurará no certame, fato este benéfico ao interesse público.

No mais, temos ainda o que preconiza a Constituição Federal de 88 sobre o tema:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e

eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis

à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento).

Assim, o Edital favorece de forma desmedida a marca Brother, o que além de ferir o artigo 37 da Carta Magna e seu inciso XXI, conforme transcrito acima, fere a melhor legislação, já que não oferece iguais condições à todos os participantes do processo licitatório, o que é visível e inadmissível!

O direcionamento além de ferir os princípios básicos de um processo licitatório, ainda pode vir a ser interpretado como favorecimento de determinada marca, o que o Tribunal de Contas não admite,

podendo até chegar a multar os responsáveis pela irregularidade, da mesma forma que ocorreu em 2007 no caso do pregão eletrônico da

FUNASA, de acordo com o tópico de notícias que segue:
<http://www.jusbrasil.com.br/noticias/1060950/tcu-multa-responsaveis-por-pregaoeletronico-da-funasa-suspeito-de-irregularidades>.

“O TCU (Tribunal de Contas da União) multou os responsáveis pelo pregão eletrônico realizado pela Funasa (Fundação Nacional de Saúde) em 2007 para contratar empresa de informática. Segundo o tribunal, o pregão beneficiou uma das empresas participantes”.

Assim, para não frustrar a licitação, faz-se de bom tom que o edital deve ser revisto para alterar a descrição técnica ali contida para o item 104 e 105 de forma a ampliar a possibilidade de participantes na licitação, na medida em que se desvincule o objeto do equipamento Fujitsu Fi-7160, podendo, pela nova descrição, ser o mesmo atendido por modelos de mais de um fabricante.

Para tanto, trazem-se à baila modificações necessárias para uma melhor elaboração das especificações técnicas editalícias de modo a não acarretar um novo direcionamento do objeto, que aqui ora se combate. Vejam-se:

Item 104 e 105

- Dpi:

De:

50 a 600 dpi (ajustável por incrementos de 1 dpi), 1200 dpi *10

Para:

75 a 600 dpi (ajustável por incrementos de 1 dpi), 1200 dpi *10

- Processamento:

De:

Processamento interno de vídeo: - 65.536 níveis (16-bits)

Para:

Excluir, linguagem própria da Fujitsu

- Consumo:

De:

Modo de operação: 42 W ou menos; Modo de hibernação: 1,8 W ou menos; Modo Automático de Espera (DESLIGADO): 0,35 W ou menos; Ambiente de operação: - Temperatura: 5 até 35°C;
Umidade relativa: 20 até 80% (sem condensação)

Para:

Excluir todas as solicitações feitas neste item “consumo” pois com elas somente será permitido a participação exclusiva da Fujitsu por exigirem os consumos de energia, temperatura e umidade exatamente do equipamento da Fujitsu.

- Sugestões:

Informações a capacidade do mínima do ADF.

Informar se é necessário mesa digitalizadora.

Informar a velocidade mínima do scanner.

Informar o ciclo diário mínimo do scanner.

Assim, de certo, o edital que será republicado não acarretará direcionamento do objeto.

CONCLUINDO:

A presente Impugnação de Edital visa colaborar com o Serviço Público, na alteração das especificações do scanner de Mesa a ser adquirida para aperfeiçoamento da sua eficiência administrativa.

A necessidade de tais alterações está demonstrada, além do atendimento da Legislação pertinente e seus Princípios Legais, trazendo total qualidade na compra das máquinas para a administração, ou seja, agindo com eficiência, adquirindo-se assim o bem mais vantajoso para o órgão.

Aguardamos que está Pregoeira mude o Edital a fim de que seja sanada a ilegalidade detectada, no que se refere ao direcionamento para o modelo apontado, conforme restou demonstrado. E ainda, que sejam adicionadas as exigências que demonstramos serem necessárias e indispensáveis, para que a Administração adquira um produto que corresponda a todos os princípios que norteiam o Direito Público.

Sem mais para o momento, certos de estarmos colaborando para o bem do Serviço Público, nos colocamos à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

São Paulo, 29 de Abril de 2021

VETORSCAN SOLUCOES
CORPORATIVAS E
IMPORTACAO
EIRE:11113866000125

Assinado de forma digital por
VETORSCAN SOLUCOES
CORPORATIVAS E IMPORTACAO
EIRE:11113866000125
Dados: 2021.04.29 16:41:07
-03'00'

VETORSCAN SOLUCOES CORPORATIVAS E IMPORTACAO EIRELI – ME

CNPJ: 11.113.866/0001-25



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Assessoria Jurídica

DESPACHO

Trata-se de impugnações ao edital do PE SRP Nº 027/2021 feita pela empresa VETORSCAN SOLUÇÕES CORPORATIVAS E IMPORTAÇÃO EIRELI

A empresa impugna a descrição dos itens 104 e 105 – SCANNER DE MESA, sob alegação de que as especificações técnicas exigidas direcionam a uma única marca.

Aduz a impugnante que ao exigir determinadas especificações, a administração direciona a fabricação do objeto para um único e específico licitante.

Sob tais argumentos, requer a alteração Editalícia no que diz respeito às especificações dos itens mencionados na impugnação.

Sobre as alegações da empresa, vale mencionar que não há que se falar em direcionamento do edital, o que há, na verdade, é a expressão da necessidade da administração pública em adquirir Scanner de Mesa com determinada especificação conforme Termo de Referência, já que, mais adequado aos mecanismos já utilizados na Prefeitura e Secretarias Municipais.

Entretanto, a fim de evitar possíveis embaraços no certame licitatório, entendo pertinente o cancelamento dos itens 104 e 105 e o prosseguimento do certame, devendo ser mantidos os termos do edital do PE SRP Nº027/2021.

Castanhal/PA, 03 de maio de 2021.


LÍVIA MARIA DA COSTA SOUSA
OAB/PA 21.545
Assessora Jurídica



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL

DECISÃO DA PREGOEIRA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 2021/3/4625

SRP PREGÃO ELETRÔNICO Nº 027/2021

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE INFORMÁTICA, DESTINADO AO ATENDIMENTO DAS DIVERSAS SECRETARIAS/FUNDOS MUNICIPAIS E O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL/PA POR UM PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.

I - DO RELATÓRIO

Trata-se da Licitação por Sistema de Registro de Preço Originário de Pregão Eletrônico nº 027/2021, cujo objeto é Contratação de empresa especializada para fornecimento de equipamento de informática, destinado ao atendimento das diversas secretarias/fundos municipais e o instituto de previdência do município de castanhal/PA, por um período de 12 (doze) meses.

Assim, publicado o instrumento convocatório, houve impugnação ao edital para o Processo de Licitação por Sistema de Registro de Preço Originário de Pregão Eletrônico em epígrafe, formulado pela empresa VETORSCAN SOLUÇÕES CORPORATIVAS E IMPORTAÇÃO EIRELI - ME, Pessoa Jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 11.113.866/0001-25, sediada a Rua Domingos Rodrigues, 341, Sala 64, Lapa, CEP: 05.075-000, São Paulo - SP, nos termos do art. 41, §2º da Lei 8.666/93.

II - DA TEMPESTIVIDADE



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL

Inicialmente, cumprimos esclarecer que a impugnante fundamenta suas alterações de tempestividade no art. 24, da Lei nº 10.024/2019, o qual prevê o prazo de 3 (três) dias úteis antes da abertura da sessão pública como data limite para o licitante impugnar edital de licitação, senão vejamos:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública

Sendo assim, o prazo final para apresentar eventuais impugnações seria dia 29/04/2021, considerando que a data da licitação está prevista para o dia 29/04/2021.

O pedido de Impugnação enviado por email tempestivamente pela empresa VETORSCAN SOLUÇÕES CORPORATIVAS E IMPORTAÇÃO EIRELI - ME, no dia 29/04/2021, conforme depreende da própria peça de impugnação em comento que foi RECEBIDA data de 30/04/2021.

III - DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A Empresa impugna em peça recursal a descrição do item 104 e 105 do Anexo I Termo de Referência do edital, o qual aduz que há direcionamento do Scanner de mesa para a marca Fujitsu, o que segundo a empresa impugnante está em desacordo com a lei 8.666/93.

IV - DA ANÁLISE DO MÉRITO

Em pese a impugnação, a empresa em peça recursal aduz que há direcionamento do Scanner de mesa para a marca Fujitsu, o que segundo a empresa impugnante está em desacordo com a lei 8.666/93.

Vejamos, sob tais argumentos, a empresa impugnante requer a alteração Editalícia no que diz respeito às especificações dos itens mencionados na impugnação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL

Sobre as alegações da empresa, vale mencionar que não há que se falar em direcionamento do edital, o que há, na verdade, é a expressão da necessidade da administração pública em adquirir Scanner de Mesa com determinada especificação conforme Termo de Referência, já que, mais adequado aos mecanismos já utilizados na Prefeitura e Secretarias Municipais.

Entretanto, a fim de evitar possíveis embaraços no certame licitatório, entendo pertinente o cancelamento dos itens 104 e 105 e o prosseguimento do certame, devendo ser mantidos os termos do edital do PE SRP N°027/2021

V - DA DECISÃO

Diante de todo exposto acima, mediante total conformidade com a legislação vigente e o entendimento dos tribunais superiores, a fim de evitar possíveis embaraços no certame licitatório, haverá o cancelamento dos itens 104 e 105. Assim, considera-se sanado o questionamento da empresa VETORSCAN SOLUÇÕES CORPORATIVAS E IMPORTAÇÃO EIRELI – ME, e será prosseguimento do certame, de modo que devem ser mantidas as condições do edital.

Castanhal - PA, 03 de maio de 2021

ANTONIA TASSILA
FARIAS DE
ARAUJO:00213157284

Assinado de forma digital por
ANTONIA TASSILA FARIAS DE
ARAUJO:00213157284
Dados: 2021.05.03 13:44:35 -03'00'

Antonia Tassila Farias de Araújo

Pregoeira



Impugnação - Pregão 027/2021 - Item 104 e 105 Scanners de Documentos

3 mensagens

29 de abril de 2021 17:39

Governo Vetorscan <governo@vetorscan.com.br>
Para: "pregaoeletronico@castanhal.pa.gov.br" <pregaoeletronico@castanhal.pa.gov.br>
Cc: Daniele Lima <licitacao@vetorscan.com.br>

Boa tarde Prezados,

Nós encaminhamos um esclarecimento apontando pontos da especificação de referencia do item 104 e 105, mostrando alguns pontos que acabam sessando a competitividade do certame, porém não obtivemos resposta do mesmo.

Sendo assim, venho através deste e-mail solicitar impugnação para o edital 027/2021 – Item 104 e 105 – Objeto: Scanners de documentos.

Segue anexo documentação pertinente!

FAVOR ACUSAR RECEBIMENTO!

Atenciosamente,

João Victor

Equipe de Licitações
PABX: (11) 2778 - 8093
Email: comercial@vetorscan.com.br
Site: www.vetorscan.com.br
Skype: governo_32

VETOR|SCAN

Esta mensagem (incluindo quaisquer anexos) pode conter informações confidenciais, proprietárias, privilegiadas e/ou privadas. A informação destina-se ao uso do indivíduo ou entidade designada acima. E se você não é o destinatário pretendido desta mensagem, notifique o remetente imediatamente e exclua mensagem e quaisquer anexos. Qualquer divulgação, reprodução, distribuição ou outro uso desta mensagem ou quaisquer anexos por um indivíduo ou entidade que não seja o destinatário pretendido são proibidos.



Avison brother Canon EPSON Panasonic

3 anexos

Pedido de Impugnação - Castanhal Assinado.pdf
377K

19_Contrato 1 2 3 4 alteração Vetorscan.pdf
827K

 **RG Evandro (Socio).pdf**
1018K

Secretaria De Licitação <pregaoeletronico@castanhal.pa.gov.br>
Para: Governo Vetorscan <governo@vetorscan.com.br>

30 de abril de 2021 08:17

Bom dia,

a resposta ao esclarecimento será enviada hoje 30/04/2021

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Secretaria De Licitação <pregaoeletronico@castanhal.pa.gov.br>
Para: Governo Vetorscan <governo@vetorscan.com.br>

3 de maio de 2021 13:45

Boa tarde,

segue resposta da impugnação

[Texto das mensagens anteriores oculto]

 **DECISÃO PREGOEIRA VETORSCAN DISTRIBUIDORA.pdf**
236K